Parecer nº 060/2017

Projeto de Lei nº 168/2017, que "Garante a todos os bebês o direito ao alimento materno no Município de Sant'Ana do Livramento e dá outras providências.". Necessidade de adequação. Constitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer, formulado pelo no âmbito da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Desenvolvimento e Assistência Social, em reunião realizada em 07/11/2017, acerca do Projeto de Lei nº 168/2017, que "Garante a todos os bebês o direito ao alimento materno no Município de Sant'Ana do Livramento e dá outras providências.". Recebida a solicitação de parecer em 07/11/2017. Devidamente autuado e rubricado até fls. 06.

Pois bem, o PL em tela objetiva que em todo o estabelecimento urbano ou rural do Município de Sant'Ana do Livramento seja assegurado o direito ao aleitamento materno.

Legislação similar já há no Estado do Rio Grande do Sul, Lei nº 14.760/2015 (anexa):

> *Art. 1º Toda criança tem direito ao aleitamento materno, nos termos da recomendação da Organização Mundial da Saúde – OMS.*
>
> *Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados são proibidos de impedir, constranger ou segregar o ato da amamentação em suas instalações.*
>
> *Parágrafo único. Ainda que existam espaços destinados à amamentação, o ato de amamentar é livre e discricionário entre mãe e filho quanto à necessidade, oportunidade e local em que será realizado.*
>
> *Art. 3º Para os fins desta Lei, estabelecimento é todo local fechado ou aberto destinado à atividade comercial, cultural, recreativa ou de prestação de serviços, público ou privado.*
>
> *Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.*
>
> *Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Denota-se que o objetivo buscado pelo PL já se encontra amparado por lei estadual, porém, nada impede que a legislação municipal venha a complementar legislação federal e estadual, no que couber, o que a própria CF autoriza:

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Todavia, o PL poderá ser objeto de retificações, através de emendas, para uma melhor aplicação da lei, caso aprovado.

Junto ao parágrafo único do art. 2°, parte final, assim está a redação: *"... o estabelecimento poderá receber multa."*. Aplicação de multa não se trata de faculdade, não se encontra dentro do poder discricionário da Administração, ou é aplicável ou não é, o que deixa margem de escolha com a opção do verbo "poderá", o que não torna a multa impositiva, podendo gerar certo grau de insegurança na sua aplicação.

No que se refere ao art. 3°, *"... multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo..."*, no caso específico não se trata de regulamentação, mas sim de fixação.

No que se refere à fixação do prazo de 90 (noventa dias) para regulamentação, art. 4°., é de se referir que a fixação de prazo não tem sido aceita pelos tribunais, mais especificamente pelo TJ/RS, o que se extrai no julgado abaixo colacionado:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FIXAÇÃO E COLAGEM DE MATERIAL DE DIVULGAÇÃO EM TAPUMES E NAS PROTEÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS OU PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. MATÉRIA DE INICIATIVA CONCORRENTE DO CHEFE DO EXECUTIVO E DOS MEMBROS DO PODER LEGIFERANTE PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO. Caso em que o texto legal municipal acoimado de inconstitucional, cujo projeto de lei teve iniciativa na Câmara de Vereadores, se insere naquelas matérias de competência concorrente, podendo ser deflagrado tanto pelo Chefe do Poder Executivo, quanto pelo Poder Legislativo.* ***Todavia, é de ser declarada a inconstitucionalidade de parte do artigo 3º da Lei nº 1.558/2007, pois indevidamente impõe ao Chefe do Executivo prazo para expedir decreto regulamentar da referida norma.*** *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026579789, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 20/07/2009) [grifo nosso]*

A implementação das previsões normativas exige interferência de órgãos administrativos, evidente a necessidade do regulamento executivo. Porém, ao estabelecer prazo para o cumprimento da medida, a Câmara efetivamente emite uma ordem, criando uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes[1].

---

[1] Constituição Federal. Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Dessa forma, não se vislumbra inconstitucionalidade no PL nº 168/2017, todavia, há a necessidade de adequações, a fim de se adaptar às corretas terminologias jurídicas.

Uma vez tramitando e aprovado o PL em voga, que o Setor Legislativo, por ocasião da redação final, atente-se às questões gramaticais.

É o parecer, s.m.j., de caráter opinativo[2].

Sant'Ana do Livramento, 9 de novembro de 2017.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

Constituição Estadual. Art. 5.º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Lei Orgânica. Art. 5º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

[2] STF. MS 24073.

LEI Nº 14.760, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015.

(publicada no DOE n.º 223, de 24 de novembro de 2015)

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Toda criança tem direito ao aleitamento materno, nos termos da recomendação da Organização Mundial da Saúde – OMS.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados são proibidos de impedir, constranger ou segregar o ato da amamentação em suas instalações.

Parágrafo único. Ainda que existam espaços destinados à amamentação, o ato de amamentar é livre e discricionário entre mãe e filho quanto à necessidade, oportunidade e local em que será realizado.

Art. 3º Para os fins desta Lei, estabelecimento é todo local fechado ou aberto destinado à atividade comercial, cultural, recreativa ou de prestação de serviços, público ou privado.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de novembro de 2015.

FIM DO DOCUMENTO